



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/248 (AUT-R)

Modificação do projeto em associação Rádio Nostalgia, transmitido em simultâneo pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., e alteração da sua denominação para Rádio SBSR

Lisboa
22 de novembro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto em associação *Rádio Nostalgia*, transmitido em simultâneo pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., e alteração da sua denominação para *Rádio SBSR*

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 18 de outubro de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., autorização para alteração da denominação do projeto comum *Rádio Nostalgia* para *Rádio SBSR*.

1.2. Os operadores requerentes esclareceram que pretendiam a modificação do projeto *Rádio Nostalgia*, pese embora a manutenção da sua tipologia de serviço temático musical e da associação atualmente existente entre os seus serviços de programas, que se manterá para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação do novo projeto comum *Rádio SBSR*, nos termos dos artigos 8.º, n.º 3, 10.º e 26.º, n.º 2 e 3, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Rádio), tendo sido juntos ao processo um novo Estatuto Editorial e uma nova grelha/sinopses de programação, em conformidade.

1.3. Na sequência do pedido de modificação do projeto comum e alteração da sua denominação de *Rádio Nostalgia* para *Rádio SBSR*, foi junto ao processo um *Acordo*, subscrito pelos operadores, Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., pela Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda. e pela UNICER, S.A..

1.4. Do referido *Acordo*, e para a matéria que nos compete apreciar, ressalta, em síntese:

- (i) Os operadores «[...] pretendem promover a implementação de um projeto radiofónico conjunto a longo prazo mediante a reformulação dos respetivos serviços de programas, visando atingir um público entre os 18/35 anos, mediante a integração de conteúdos atuais

- e urbanos variados, incluindo concertos e festivais ao vivo [...] garantindo a sustentabilidade do projeto através da afetação antecipada de parte do espaço publicitário [...]»;
- (ii) A Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., «[...] é a promotora e produtora do Festival *Super Bock Super Rock* [...] desde 1995 até aos dias de hoje»;
 - (iii) A UNICER, S.A., é «[...] titular da licença de exploração concedida pela UNICER, SGPS S.A., das marcas “SBSR.FM” e “Rádio SBSR” [...]»;
 - (iv) A UNICER, S.A., «[...] no âmbito das suas iniciativas e atividades de promoção da marca SBSR, do Festival SBSR, bem como das respetivas políticas de comunicação e imagem de associação a eventos culturais, pretende impulsionar a notoriedade e credibilidade da marca SBSR junto do público, mediante o recurso a modelos dinâmicos e interativos, através da associação do Festival SBSR, um meio de comunicação musical e privilegiado, o qual se estima que possa alcançar uma penetração crescente na população amante de música nova, estando, nesse sentido, interessada em associar a sua marca ao Projeto»;
 - (v) A UNICER, S.A., «[...] no âmbito das suas iniciativas de planeamento da sua atividade publicitária e promocional, pretende ter garantido o acesso mínimo de espaço publicitário correspondente a 50% de espaço disponível por Lei da emissão total dos respetivos serviços de programas de rádio emitidos em cadeia de acordo com o Projeto e sempre respeitando a Lei da Rádio e o Código da Publicidade»;
 - (vi) Os operadores cedem «[...] 50% do espaço publicitário da emissão da Rádio SBSR para inserção de publicidade ou para inserção de spots promocionais a eventos culturais da Rádio SBSR»;
 - (vii) Os operadores «[...] obrigam-se a integrar as referências à marca SBSR e os serviços da [UNICER, S.A.] como patrocinadora de programas emitidos [...]»;
 - (viii) Os operadores «[...] são os únicos responsáveis pela programação e pelos conteúdos emitidos na Rádio SBSR [...]»;
 - (ix) «[...] o conteúdo e a programação da Rádio SBSR não podem, em caso algum, ser influenciados pela [UNICER, S.A.] de forma a afetar a responsabilidade e a independência editorial [da programação] ou dos respetivos diretores».

1.5. De acordo com a fundamentação dos operadores para o pedido apresentado, «a Rádio Nostalgia disputa há cinco anos audiências com outra Rádio de formato semelhante (M80) [...] [sendo que] esta forte concorrência origina que estes dois operadores, com o atual formato,

[estejam] a atravessar uma situação financeira difícil, por várias razões, entre elas os baixos índices de audiências que não são suscetíveis de atrair investimento publicitário».

1.6. Os operadores acrescentam, «a rádio continua a ser o melhor meio de divulgação da nova música [a]contece que a nova música (que ainda não é hit/sucesso) necessita de tempo para se implantar». «Daí a necessidade de se encontrar um patrocinador que não se preocupe só com as audiências mas que se queira associar a um projeto musical credível e com futuro»; os operadores acreditam que, «para o sucesso de qualquer projeto a Marca (nome) é muito importante».

1.7. Com o novo projeto *Rádio SBSR*, e de acordo com a fundamentação apresentada, os operadores confiam que a rádio ficará mais apetecível para o mercado publicitário e que possa viver exclusivamente das receitas publicitárias.

1.8. De acordo com o pedido formulado, o novo projeto Rádio SBSR «[...] propõe-se emitir [...] predominantemente uma programação musical dedicada a novas tendências e a uma forte aposta na música nova portuguesa». Tendo por base o *Anexo I do Acordo* junto para instrução do processo, o novo projeto tem como público-alvo principal «jovens urbanos, de Lisboa e Matosinhos, estudantes, pertencentes às classes sociais A/B, C1, C2, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos», «jovens que gostem de descobrir novas tendências de música dos mais variados estilos, incluindo música portuguesa» e «que queiram manter-se na vanguarda das tendências relativas a novidades relacionadas com música, espetáculos, festivais, etc»; o público-alvo secundário do projeto é identificado como «jovens urbanos, de Lisboa e Matosinhos, pertencentes às classes sociais A/B, C1, C2, com idades compreendidas entre os 25 e os 35 anos».

1.9. A programação da *Rádio SBSR* deverá «ser "jovem contemporânea", dando prioridade a música e informação musical», «ser ecléctic[a], apresentando uma percentagem equilibrada de música de vários géneros musicais, tais como o rock, eletrónica, rock alternativo, nova música portuguesa, entre outras [...]», «apresentar e recomendar três novidades por semana devendo, sempre que possível, uma delas ser de música portuguesa, tendo por objetivo garantir que as novidades e as novas tendências da música sejam sempre uma das tónicas da *Rádio SBSR*», «[e]mitir festivais e concertos [...] nomeadamente o Festival Super Bock Super Rock», «divulgar os acontecimentos de maior relevância para o público alvo que ocorram em Portugal [...] [e para isso manter um calendário de eventos atualizado]», «desenvolver uma série de conteúdos do interesse [e] para o público alvo como cinema, festas, eventos culturais e ecologia/ambiente.

1.10. A programação, que coloca a sua tónica na música e informação musical, integrará, ainda, espaços noticiosos regulares, com noticiários à hora certa (das 7h às 13h e das 17h às 20h) e

algumas sínteses informativas, «[privilegiando] a informação local e regional, embora não descurando os grandes acontecimentos nacionais e internacionais».

1.11. Atualmente, os operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., desenvolvem em associação o projeto *Rádio Nostalgia*, tal como autorizado pelas Deliberações 30/AUT-R/2011, de 28 de junho de 2011, e 33/AUT-R/2011, de 24 de agosto de 2011, nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio; a Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Lisboa, desde 6 de Março de 1989, na frequência 90.4 MHz, renovada pela Deliberação 61/LIC-R/2008, de 23 de dezembro de 2008, e o operador Radiodifusão – Publicidade e Espetáculos, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Matosinhos, desde 30 de Março de 1989, na frequência 91 MHz, renovada pela Deliberação 66/LIC-R/2008, de 17 de dezembro de 2008.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A ERC é competente, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio e alínea e), do n.º 3, do art.º 24.º, dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, para apreciar pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4, do art.º 8.º, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, não estando em causa uma alteração de tipologia do serviço, que se manterá temático musical, tal como se apresenta, o projeto denominado *Rádio SBSR* quebra qualquer ligação com o atual projeto e «registra o fim da ligação à marca europeia “Rádio Nostalgie”, afastando-se deste conceito que residia na programação quase exclusiva de hits nacionais e internacionais», propondo-se trazer à antena as novas tendências musicais com ênfase na música nova.

2.3. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3, do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. Nos termos da alínea b) do n.º 2, do art. 26.º, da Lei da Rádio, a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.5. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, uma vez que as licenças dos operadores foram atribuídas há mais de 2 anos e a modificação anterior dos projetos foi titulada pelas Deliberações 30/AUT-R/2011, de 28 de junho de 2011, e 33/AUT-R/2011, de 24 de agosto de 2011.

2.6. Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3, do art.º 26.º, da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objetivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adotar e indicado os recursos humanos afetos ao projeto.

2.7. Analisada que foi a programação proposta, não cremos que resultem prejuízos para os interesses do auditório, desde logo porque se pretende manter uma programação de cariz temático musical, com 24 horas de programação própria, com foco na atualidade musical e eventos inerentes e complementada com alguns blocos noticiosos ao longo do dia. De notar que o novo projeto não altera a associação previamente existente entre os operadores requerentes.

2.8. Quanto à evolução tecnológica e de mercado e conjuntura económico-financeira atual, os operadores inserem este pedido de modificação de conteúdos programáticos também numa perspetiva financeira, desde logo porque o *Acordo* firmado possibilitará *a priori* parte do financiamento de que o projeto necessita para se implementar e a associação a uma marca já estabelecida no país como o *Festival Super Bock Super Rock*, irá torná-lo ainda mais apelativo ao investimento publicitário.

2.9. No que se refere às características programáticas, tal como acima se procurou explanar, de acordo com o pedido, imperará uma conduta de cariz temático musical, com vários conteúdos relacionados ao longo da emissão diária, notícias sobre artistas e eventos, novidades do mundo da música e mercado discográfico, cultura e *lifestyle*, entrevistas e divulgação de música nova e música portuguesa.

2.10. A programação, tal como apresentada pelos operadores, respeitará as quotas de música portuguesa, incluindo as quotas de música portuguesa recente, de acordo com os art.ºs 41.º e seguintes da Lei da Rádio.

2.11. Foi ainda indicado em grelha um programa, difundido aos sábados e domingos, no total de 2 horas, cada, em inglês; toda a restante programação será difundida em português. Ressalva-se a importância de que as rádios locais, mesmo temáticas e integrantes de uma associação, e não obstante a inclusão de algum programa em língua estrangeira ao abrigo da liberdade de programação, preferencialmente apresentem uma programação direcionada à audiência das respetivas áreas de cobertura, difundindo e promovendo a cultura e a língua portuguesas, conforme determina a Lei da Rádio [cfr. art.º 12.º].

2.12. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme n.º 3, do art.º 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelos operadores requerentes assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, nos concelhos de Lisboa e Matosinhos.

2.13. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, os operadores informaram que se encontram obrigados a assegurar todos os meios técnicos e humanos necessários à emissão, e que os dois operadores serão os únicos responsáveis pela programação e pelos conteúdos a serem emitidos na *Rádio SBSR*.

2.14. Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento comum que define a orientação e os objetivos da *Rádio SBSR* e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º, da Lei da Rádio.

2.15. Quanto à denominação comum dos serviços de programas, a transmitir em associação, os operadores requerem a sua alteração para *Rádio SBSR*.

2.16. A ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.17. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.18. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, nomeadamente pelo acesso à informação disponibilizada no seu sítio eletrónico, confirmou-se o registo no INPI das marcas “Rádio SBSR” e “SBSR.FM” a favor de UNICER – Bebidas de Portugal, SGPS, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda.; confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares suscetíveis de confundibilidade com a denominação *Rádio SBSR*, pelo que não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada, quanto ao pedido de alteração da denominação para *Rádio SBSR*.

2.19. No entanto, e à semelhança das exigências estipuladas em processos similares, considera-se essencial que o logótipo dos serviços de programas de rádio não sejam confundíveis com nenhuma das marcas detidas e/ou produtos ou serviços comercializados pelas empresas que fazem parte do *Acordo*, devendo assumir um grafismo distinto do utilizado por estas; considera-se excluído da proibição o grafismo atualmente associado ao *Festival Super Bock Super Rock* o qual este novo projeto voluntariamente adota.

3. Considerações finais em face do novo projeto apresentado

3.1. Em face do novo projeto apresentado, e tendo presente a doutrina já firmada na ERC (cfr. Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro e Deliberação 7/AUT-R/2011, de 10 de março), importará realçar que o pedido suscita outras questões que não poderão deixar de ser apreciadas pelo regulador, sendo certo, porém, que os operadores requerentes, nos termos do *Acordo* constante dos autos, estabeleceram que a cedência do espaço publicitário da emissão da *Rádio SBSR* se circunscreve a 50% do mesmo, o que se afigura conforme com as exigências já anteriormente estipuladas por este regulador em situações similares.

3.2. Não se poderá, contudo, deixar de enfatizar, quanto a este ponto, que recai sobre os operadores a obrigação de garantir que a associação entre as empresas não põe em causa a independência que os órgãos de comunicação social deverão ter face ao poder económico.

3.3. De acordo com o projeto apresentado, o escopo da associação entre as partes do *Acordo* traduz-se na união de uma marca reconhecida e com grande aceitação pelo público, já conectada à divulgação musical como o *Festival Super Bock Super Rock*, a um meio privilegiado para a sua

divulgação, a rádio; cumulativamente, o *projeto Rádio SBSR* vê as suas necessidades de financiamento imediatas colmatadas, através da associação à UNICER, S.A., conferindo-lhe estabilidade e possibilitando que se estabeleça no panorama radiofónico português atual com alguma serenidade.

3.4. O referido *Acordo* junto ao processo pelos operadores requerentes refere-se à cedência de 50% do espaço publicitário disponível da emissão e possibilidade da UNICER, S.A., patrocinar programas da *Rádio SBSR*; pese embora o compromisso assumido pelos operadores de respeito pela Lei da Rádio e pelo Código da Publicidade, recorda-se que a publicidade se rege pelo princípio da identificabilidade, pelo que a inserção de publicidade deve ser inequivocamente identificada e separada da restante programação, e ainda, no âmbito do art.º 40.º, n.ºs 4 a 7, da Lei da Rádio, os programas patrocinados deverão incluir no seu início a menção expressa desse facto, bem como o conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem ser influenciados pelo patrocinador de modo a afetar a responsabilidade e a independência editorial dos operadores de rádio, nem incitar à compra dos bens do patrocinador ou de terceiros. Atendendo a que a UNICER, S.A., inclui, de entre os seus produtos de oferta ao público, marcas de bebidas alcoólicas, igualmente se ressalva que o art.º 17.º, do Código da Publicidade, incluído na seção “Restrições ao Objeto da Publicidade”, estabelece vários requisitos para a publicidade a bebidas alcoólicas no seu n.º 1, e proíbe essa publicidade na rádio, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos (cfr. art.º 17.º, n.º 2, CP).

3.5. As instâncias da ERC, os operadores requerentes sublinharam que o *Acordo* firmado não colide com a sua autonomia e independência editorial, e que os seus conteúdos estão a cargo dos operadores e respetivo responsável pela informação e programação, devidamente identificado no processo. As garantias de independência dos operadores foram, também, reforçadas pela assunção, por via contratual, de obrigações de não ingerência por parte da UNICER, S.A., no projeto radiofónico, mantendo uma total independência dos operadores na definição e produção da programação da *Rádio SBSR*.

3.6. Por outro lado, quanto à comercialização do espaço publicitário dos operadores radiofónicos, nada obsta à sua concretização. Assim, entende-se que, pese embora a comercialização do espaço publicitário nos termos apresentados afiance a fonte de receita dos operadores em concreto, caber-lhes-á garantir o respeito pelos compromissos ora assumidos, designadamente de cumprimento do projeto ora apresentado e garantia de observância das normas legais aplicáveis à atividade de radiodifusão, não se apresentando *a priori* indícios da existência de uma dependência económica dos operadores que ponha em causa a sua liberdade e responsabilidade editorial.

4. Deliberação

Ante tudo o exposto, analisados que foram os pedidos formulados pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda., o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [Lei da Rádio], bem como ao abrigo da alínea e), do n.º 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC [EstERC], publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera autorizar a modificação do projeto e alteração da denominação do serviço de programas produzido de forma partilhada e transmitido em simultâneo pelos operadores requerentes, de *Rádio Nostalgia para Rádio SBSR*, com as seguintes condições:

- a) A venda do espaço publicitário à UNICER, S.A., não pode exceder os 50% do total de tempo de emissão reservado à publicidade;
- b) O logótipo do serviço de programas de rádio, partilhado pelos operadores requerentes, não pode ser confundível com nenhuma das marcas detidas e/ou produtos ou serviços comercializados pelas empresas que fazem parte do *Acordo*, devendo assumir um grafismo distinto do utilizado por estas; considera-se excluído da proibição o grafismo atualmente associado ao *Festival Super Bock Super Rock* o qual este novo projeto voluntariamente adota.

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro